



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Adoção por Pares Homoafetivos

Flávia Elizabeth Freitas da Silva

Rio de Janeiro
2011

FLÁVIA ELIZABETH FREITAS DA SILVA

Adoção por Pares Homoafetivos

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação *Lato Sensu*.

Orientadores:

Prof. Guilherme Sandoval

Prof^a. Kátia Silva

Prof^a Mônica Areal

Prof^a. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS

Flávia Elizabeth Freitas da Silva

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.
Advogada.

Resumo: O presente artigo enfoca a adoção de crianças e adolescentes por pares homoafetivos, e busca dar à questão uma abordagem jurídica, moral e social. Após discorrer pela evolução dos conceitos de família no Brasil e suas diversas estruturas, citam-se os requisitos básicos que fundamentam o instituto da adoção e suas possibilidades e impedimentos. A seguir, com base no que dispõem a Constituição Federal, o Código Civil e, em particular, o Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentam-se argumentos que possam dar ou não amparo legal a tal pleito. Posteriormente, diante dos esforços já despendidos aqui e em outros países, o trabalho procura identificar as conquistas obtidas pelos pares compostos por pessoas do mesmo sexo nos dias atuais. Ao final, após um confronto entre a legislação vigente e os princípios constitucionais, são analisadas as possibilidades de adoção de crianças por casais homoafetivos, no Brasil.

Palavras-chaves: Adoção. Pares Homoafetivos. Dignidade da Pessoa Humana. Igualdade. Melhor Interesse da Criança.

Sumário: Introdução. 1. Evolução dos Modelos de Família. 1.1 A Estrutura Inicial: Família Patriarcal. 1.2 A Nova Estrutura Familiar. 1.3 A Evolução do Conceito de Família. 1.4 A Família Composta por Pares Homoafetivos. 2. Adoção. 2.1 Instrumentos Normativos. 2.2 Requisitos Básicos. 2.3 Possíveis Impedimentos à Adoção por Casais Homoafetivos. 3. A Realidade Brasileira. 4. O Direito Comparado. 5. Princípios do Ordenamento Jurídico Ligados à Questão. 6. O Reconhecimento da União Estável pelo Supremo Tribunal Federal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Alguns poucos países já modificaram suas leis, no sentido de permitir a adoção de crianças e de adolescentes por pares homoafetivos. Muito se tem discutido sobre tal possibilidade. Todavia, a questão é polêmica e pouco explorada no meio jurídico. Tem sua relevância devido às inúmeras transformações que vem sofrendo a sociedade nos tempos modernos, e que não podem ser ignoradas pelo Direito.

No Brasil, diversas são as propostas e variados os argumentos de apoio ou repúdio, por políticos, juristas e outros estudiosos. Contudo, a divergência de posicionamentos tem sido a tônica e pode-se afirmar que a matéria requer ampla discussão e pleno respaldo na legislação.

No sentido contrário à Carta Magna, que trouxe vários avanços sociais, está um ordenamento jurídico conflitante, onde não há um só instrumento que proíba ou permita, de maneira taxativa, conclusiva, a adoção por casais compostos por indivíduos do mesmo sexo.

Muito embora a luta pelos direitos dos homoafetivos difunda-se, nos dias atuais, por todo o mundo, o preconceito e o conservadorismo de alguns segmentos da sociedade ainda são marcantes, no país. Um dos fundamentos do estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana, não é observado. Tal fato é reforçado, ainda mais, tendo-se em vista não estar a união homoafetiva regulamentada pela legislação brasileira vigente. Assim, para que se possa analisar a adoção por pares homoafetivos, é imprescindível enfrentar uma questão anterior: a extensão do direito de casamento ou união estável às pessoas do mesmo sexo.

O objetivo geral do presente trabalho é identificar as razões jurídicas, morais e sociais relacionadas à possibilidade de adoção de crianças e adolescentes por pares homoafetivos e os aspectos decorrentes que poderão vir a afetar o desenvolvimento salutar da criança. Em particular, sem a pretensão de esgotar o assunto, pretende-se citar os requisitos básicos, e enfocar a realidade brasileira e as novas tendências mundiais ligadas ao tema. Com base no ordenamento jurídico vigente e nos princípios constitucionais, objetiva-se identificar as reais possibilidades de adoção por casais compostos por indivíduos do mesmo sexo nos dias atuais.

Como metodologia, aplicou-se o modelo teórico, com ampla pesquisa a obras já publicadas, trabalhos correlatos, matérias recentemente difundidas nos veículos de mídia e, sobretudo, no acompanhamento sistemático das discussões sobre o tema nas áreas do Legislativo, nos Tribunais de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o que deu sustentação ao trabalho e permitiu a sua constante atualização.

O assunto é atual, de caráter extremamente social, e tem a proteção da criança e do adolescente como o foco principal do problema.

1. EVOLUÇÃO DOS CONCEITOS DE FAMÍLIA

Sociólogos, antropólogos e outros estudiosos têm demonstrado que as noções de formação de família, casamentos, relacionamentos afetivos e amores mudaram ao longo da história ocidental, assumindo contornos e formas múltiplas de manifestação.

A família sofreu alterações em sua estrutura com o passar dos tempos. Acompanhou as mudanças econômicas, religiosas e socioculturais do contexto em que estavam inseridas e adaptou-se à natural evolução da espécie humana.

1.1. A ESTRUTURA INICIAL: FAMÍLIA PATRIARCAL

A estruturação da família brasileira começou nas regiões onde se implantaram as grandes unidades agrárias de produção, os engenhos de açúcar, as fazendas e as plantações de café, no século XVI, transformando-se em matriz da sociedade colonial, até meados do século XIX. Segundo a tradição da época em que os portugueses se instalaram no Brasil, a família não se compunha apenas de marido, mulher e filhos. Era um verdadeiro clã, incluindo parentes, afilhados, protegidos, agregados e eventuais concubinas.

A família patriarcal¹ tornou-se a espinha dorsal da sociedade. Era compreendida somente por meio do casamento. Consistia na união de homens e de mulheres, com o firme propósito de procriação e de manutenção e ampliação do patrimônio. A figura central era o homem, que tinha o papel de provedor. A mulher ocupava os papéis de reprodutora e de mantenedora do lar.

¹CALMON, Pedro. *A sociedade patriarcal*. Disponível em: <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.asp?item=222>>. Acesso em: 02 ago. 2010.

Fundamentava-se no princípio da autoridade do patriarca, que possuía o direito de controlar a vida e a propriedade de sua mulher e filhos. A esposa era subjugada, proibida de qualquer manifestação social, acesso aos estudos e ao trabalho, sem o consentimento do marido.

Na casa-grande, coração das poderosas fazendas, nasciam os numerosos filhos e netos do patriarca, traçavam-se os destinos das terras e educavam-se os futuros dirigentes do país.

A unidade da família devia ser preservada a qualquer custo e, por isso, eram comuns os casamentos entre parentes.

Por outro lado, a Igreja dispunha de amplos poderes. Ditava as regras a serem observadas pelas famílias, o que veio a influenciar o Direito de Família.

A legislação civil baseava-se nos aspectos econômico e patrimonial, voltada à proteção dos bens como objetivo maior, o que fez gerar autoritarismo e discriminação nas relações familiares.

Mesmo à época, as relações entre homens e mulheres fora do casamento sempre existiram. Os filhos ilegítimos gerados de tais relações eram, totalmente, renegados à margem da sociedade, sem quaisquer direitos.

Nos primeiros anos da República, a estrutura patriarcal começou a mostrar sinais de enfraquecimento. As cidades, as novas profissões e as indústrias ameaçaram as primazias dos patriarcas. Eles passaram a aplicar dinheiro em outras atividades, além de fazendas, para ampliar os seus negócios.

Os impérios dos patriarcas começaram a mudar de natureza. Tornaram-se grandes industriais, banqueiros, negociantes, além de fazendeiros, diversificando os seus negócios.

A transformação da sociedade impôs uma reestruturação familiar. Surgiu, então, a família nuclear burguesa. Tal aspecto demandou nova regulamentação da família, pois seus conceitos já se encontravam obsoletos, na busca por modelos jurídicos mais condizentes com a realidade.

1.2. A NOVA ESTRUTURA FAMILIAR

A Revolução Industrial,² iniciada na Inglaterra em meados do século XVIII, expandiu-se pelo mundo, a partir do século XIX. Consistiu em um conjunto de mudanças tecnológicas com profundo impacto no processo produtivo, em níveis econômico e social.

A era da agricultura foi superada e a máquina substituiu o trabalho humano. O capitalismo tornou-se o sistema econômico vigente. O progresso industrial possibilitou a transformação de todos os setores da vida humana. O crescimento populacional e o acelerado êxodo rural determinaram o aparecimento de grandes cidades. O mercado de trabalho passou a absorver todos os braços disponíveis. Mulheres e crianças foram atraídas, ampliando a oferta de mão-de-obra. Seus efeitos fizeram-se sentir no Brasil.

Com a Proclamação da República³, em 1889, surgiram novas concepções de famílias, pois foi introduzido no país um conjunto de modernizações que envolveram o fim do trabalho escravo, a urbanização e a industrialização. Destaca-se, também, o deslocamento, para o eixo sul, dos polos de desenvolvimento econômico e político.

Houve grande alteração nos padrões de relacionamento entre os membros das famílias e, sobretudo, no papel da mulher, dentro e fora do espaço doméstico. Estabeleceu-se uma ruptura na complexidade familiar, o que levou pais a se separarem de filhos casados, de genros e noras, e dos agregados, dando fim à estrutura vigente nos séculos anteriores.

Em paralelo, houve uma mudança substancial nos papéis dos cônjuges. Observa-se nesse período, a saída do homem do lar, e a esposa a chefiar a casa. Inúmeras mulheres começam a participar da vida ativa da sociedade, abrindo negócios, assumindo cargos e trabalhando para ajudar ou mesmo manter os seus filhos. Aos poucos, vieram as lutas pela

²COSTA, Tereza Maria Machado. *Adoção por pares homoafetivos*. Disponível em: <<http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art-10005.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2010.

³SOUZA, Rainer. *Proclamação da república*. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiag/revolucao>>. Acesso em: 04 ago. 2010.

emancipação da mulher, que passou a exercer, cada vez mais, um papel ativo na família. Passou a ser percebida como responsável pela educação e formação dos filhos e dona do lar.

A redução dos poderes do homem como chefe da sociedade conjugal, a fim de ampliar os direitos das esposas e dos próprios filhos, trouxe uma alteração nas relações morais e afetivas. Ao final do século XIX, os rígidos padrões de moralidade diminuíram e aflorou a liberdade sexual. A busca da felicidade fez surgir novas formas de relações familiares.

Na prática, os valores tradicionais de submissão da mulher estavam sendo modificados, embora a autoridade permanecesse, ainda, nas mãos do sexo masculino.

1.3. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O Código Civil de 1916⁴, Lei n. 3.071, de 01 jan. 1916, somente conferia o *status* de família àqueles agrupamentos originados do instituto do casamento, não interessando a felicidade e a satisfação do casal em permanecer unido, mas, sim, a manutenção do patrimônio familiar. O conceito jurídico de família era bem limitado. Todavia, a sociedade modernizou-se e, para acompanhar as transformações, as leis foram revistas. A evolução familiar no Direito Constitucional ocorreu de maneira a prestigiar a dignidade da pessoa humana, personalizando-se as relações entre seus componentes e afastando-se do modelo patriarcal, que vigorou por muito tempo.

A atual família brasileira, tendo em vista o nosso Direito, está baseada, primordialmente, no afeto mútuo, não havendo subordinação a um determinado componente do grupo. Impõe-se uma observância aos direitos e deveres recíprocos, com igualdade entre seus componentes, administração conjunta do patrimônio e transformação do poder pátrio, que assume a feição de poder familiar.

⁴BRASIL. *Lei n. 3071*, de 01 jan. 1916. Código Civil de 1916. Disponível em: <<http://planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 04 jan. 2011.

O Código Civil⁵ brasileiro, Lei n. 10.406, de 10 jan. 2002, em seu artigo 1.511-“O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”-vem ratificar tal posicionamento constituinte. Acabou, também, com a expressão “família legítima”. No seu lugar aparece o termo “família” ou “entidade familiar”, definida pelo casamento civil ou religioso com efeito civil, pela união estável ou comunidade formada por pais e seus dependentes, inclusive pela mãe solteira e seus filhos.

Outro ponto importante é que os filhos, independentes de serem legítimos ou adotados, tidos dentro ou fora do casamento, passaram a ter os mesmos direitos. O modelo tradicional de família- pai, mãe e filhos- hoje não se constitui mais como forma hegemônica.

Muito embora a legislação brasileira ainda considere casamento somente a união de caráter monogâmico e heterossexual, e assegure proteção estatal à união estável entre parceiros de sexos diferentes, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, art. 1º, III da CRFB/88⁶, trouxe à baila uma nova concepção de estrutura familiar: os pares homoafetivos.

A possibilidade de se escolher pessoas com quem se quer viver abre uma gama variada de combinações possíveis, em que o objetivo da união não é mais a geração de filhos. O amor e o afeto parecem ser a chave do novo padrão de relacionamento.

A família contemporânea passou a ter variadas formas de composição, nas quais não existe um padrão de normalidade. Desde que haja amor e afeto, as novas formações humanas merecem ser chamadas de família.

1.4. A FAMÍLIA COMPOSTA POR PARES HOMOAFETIVO

O surgimento de estruturas familiares encabeçadas por chefes solteiros ou divorciados, apesar das dificuldades iniciais, veio a ser fato com o passar dos tempos.

⁵BRASIL. *Lei n. 10.406*, de 10 jan. 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/2002/110406.htm>>. Acesso em: 04 jan. 2011.

⁶BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Publicada no Diário Oficial n.º 191-A, de 05 out. 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Constituição/principal.htm>>. Acesso em: 22 out. 2010.

Entretanto, algumas mudanças ainda não tiveram a mesma sorte. Aceita-se que uma família possa ser constituída por um pai, ou unicamente pela mãe, e filhos. Todavia, ainda não se é muito receptivo à composição homoafetiva: dois homossexuais se casam, constituem família e adotam crianças ou adolescentes.

Se a homossexualidade é um traço da personalidade do indivíduo, não opção de vida ou ideologia, muito menos crime, então por que os casais homoafetivos não poderão vir a constituir família?

Os homoafetivos adquiriram transparência e, aos poucos, obtêm aceitação social. Cada vez mais parceiros do mesmo sexo assumem suas orientações sexuais, e buscam a realização do sonho de estruturar famílias com a presença de filhos adotivos, muito embora tenham de recorrer à avaliação do poder judicial, como é de praxe.

Se, por um lado, a legislação brasileira, ainda hoje, não apresenta nenhuma especificação em relação à adoção por pares homoafetivos, pelo outro não há, também, nenhuma proibição ou lei que regulamente o assunto.

2. ADOÇÃO

Adoção⁷ é um termo com muita frequência utilizado no Direito, mas que não tem sentido unívoco. Induz sempre à ideia de aceitação de uma criança como filho.

Em geral, as leis positivas não definem adoção. Não há, também, nem consenso, nem unanimidade entre os estudiosos do assunto. Na busca do melhor conceito, a maioria dos autores procura destacar a criação de um vínculo especial de parentesco, chamando-o de “civil”, para distingui-lo do “natural”.

Segundo Caio Mario da Silva Pereira⁸, a adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim.

⁷SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção*. 2. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 69-79.

Artur Marques da Silva Filho⁹ diz ser o ato jurídico que estabelece entre duas pessoas uma relação análoga àquela que resulta da paternidade e da filiação. É o ato solene, bilateral e complexo, que por ficção, estabelece o parentesco.

Observando-se conceituações de outros estudiosos do tema, chega-se ao ponto comum: adoção é a criação de vínculo jurídico de filiação. Confere a alguém o estado de filho, gerando um parentesco civil, desvinculado dos laços consanguíneos.

2.1. INSTRUMENTOS NORMATIVOS

No Brasil, o instituto da adoção teve sua edificação, em bases sólidas, a partir da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 1º, inciso III, estabeleceu como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana e no seu artigo 5º, caput, o Princípio da Isonomia, definindo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Atualmente a adoção é disciplinada pelo ECA e pelo Código Civil. A nova Lei de Adoção¹⁰, Lei n. 12.010, de 03 ago. 2009, dispõe sobre a adoção e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei n. 8.650, de 29 dez. 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, e revoga dispositivos do Código Civil e da Consolidação das Lei do Trabalho. A lei em tela trata do aperfeiçoamento da sistemática prevista para a garantia do direito à conveniência familiar a todas as crianças e adolescentes. Tem como objetivo impedir que jovens permaneçam vários anos em abrigos, tirando a chance de eles encontrarem um lar adotivo ou retornarem ao convívio dos parentes.

Esses instrumentos visam à integração do adotado na família adotante, atribuindo à condição de filho adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessões. O Direito

⁸PEREIRA apud SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.7.

⁹SILVA FILHO, *op. cit.*, 2009, p.73.

¹⁰BRASIL. *Lei n. 12.010*, de 03 ago. 2009. Nova Lei de Adoção. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/...2010/.../LeiL12010.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2011.

consagrou a constituição do vínculo paterno-filial por via adotiva, com indistinção. Na verdade, é um ato jurídico completo, que estabelece vínculo de filiação.

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao poder judiciário foi conferida a tarefa de aferir não só a legalidade do ato, mas, também, e com certa parcela de discricionariedade, a oportunidade e conveniência da adoção.

2.2. REQUISITOS BÁSICOS

O ECA, em seus artigos 39 a 52, e o Código Civil, em seus artigos 1.618 a 1629, trazem os requisitos indispensáveis ao processo de adoção, bem como os seus efeitos.

De modo a possibilitar futuro confronto e posterior análise, de forma simplificada, serão abordados somente alguns requisitos pessoais que possam validar ou invalidar uma possível adoção por casais do mesmo sexo, foco do presente trabalho.

Os adotandos, aqueles que se encontram em processo para serem adotados, deverão ter, no mínimo, 18 anos, à data do pedido, salvo se estiverem na guarda ou tutela dos adotantes. Estes, que pleiteiam a adoção, independente do estado civil, obrigatoriamente, necessitarão ser maiores de 18 anos e, pelo menos, dezesseis anos mais velhos que os adotandos.

A adoção dependerá da anuência dos pais ou dos representantes legais dos adotandos. Tal formalidade será dispensada caso os pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. Em se tratando de adotando maior de 12 anos, seu consentimento também será necessário.

Para a adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou que mantenham união estável. Entretanto, é fundamental a comprovação da estabilidade familiar.

A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundamentar-se em motivos legítimos. Deverá ser precedida de um estágio de convivência, com prazo fixado pela autoridade judicial. O vínculo da adoção constituir-se-á por sentença judicial inscrita no Registro Civil.

Deve ser ressaltado que se evita qualquer consideração a respeito do estado civil do adotante, possibilitando a adoção por pessoas solteiras, casadas, viúvas, em união estável, separadas ou divorciadas. Em contrapartida, também não é expressa qualquer proibição quanto à sexualidade daqueles que queiram adotar.

2.3. POSSÍVEIS IMPEDIMENTOS À ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Em princípio, embora não seja entendimento pacificado, não se encontra expressamente vedada a adoção por casais compostos por pessoas do mesmo sexo.

De todos os requisitos pessoais anteriormente abordados, somente um poderia vir a gerar controvérsia: a adoção conjunta só por adotantes casados civilmente ou em união estável.

O artigo 1.723 do Código Civil dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada em convivência pública, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família.

Por outro lado, essa matéria só veio a ser normatizada, por decisão do Supremo Tribunal Federal¹¹, nos primeiros dias do mês de maio de 2011, que entendeu a formação de pares homoafetivos como a união de duas pessoas do mesmo sexo, que traz todas as características de um relacionamento conjugal, ou seja, convívio íntimo, público e duradouro, tal qual aquelas mantidas pelos heterossexuais, não obstante a suas especificidades.

¹¹BRÍGIDO, C. *O órgão sexual é um plus: relator vota a favor do reconhecimento legal da união dos casais gays. O Globo*, Rio de Janeiro, p. 3, 05 mai. 2011.

3. A REALIDADE BRASILEIRA

Podem ser identificadas algumas razões de ordem jurídica, moral e social relacionadas à possibilidade ou não de adoção de crianças e adolescentes por pares homoafetivos no Brasil.

A Constituição Federal confere ampla proteção à unidade familiar, proclamando que a família, base da sociedade, tem especial atenção do Estado. Para efeito dessa proteção, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, e deve a lei facilitar sua conversão em casamento, como dispõe o art. 226, §3º da CRFB/88. Nesse particular, não abre espaço para o enquadramento das relações de caráter puramente afetivo.

Há, aparentemente, uma vedação legal, muito embora, segundo a eminente desembargadora gaúcha Maria Berenice Dias¹² inexistia proibição expressa ao casamento entre indivíduos do mesmo sexo, seja na ordem constitucional ou legal, por nada constar, no rol dos requisitos para a existência e validade do casamento, sobre a diferença de sexos.

Os estudiosos do assunto que defendem o direito de adoção por parceiros de mesma identidade sexual apresentam duas linhas de ação distintas: para uns, apenas com a alteração do art. 226, §3º da CRFB/88, dando o *status* de entidade familiar, seria possível a adoção em conjunto. Para outros, o referido artigo deveria ser desconsiderado, já que fere o Princípio da Igualdade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que são fundamentos do estado democrático de direito.

A adoção é um efetivo instrumento de proteção integral às crianças e aos adolescentes, disciplinada juridicamente pelo ECA e pelo Código Civil. O ECA, nos art. 39 a 52, e o Código Civil, nos art. 1.618 a 1.629, trazem os requisitos indispensáveis ao processo de adoção, bem como seus efeitos.

O Código Civil dá à união estável os mesmos direitos do casamento, porém nada aborda acerca da união de pessoas de iguais sexos. Em seu art.1.622, prevê que ninguém pode

¹²DIAS apud SILVA FILHO, *op.cit.*, p. 127-128.

ser adotado por dois indivíduos, salvo se forem marido e mulher ou se viverem em união estável. Contudo, seu artigo 1.521 trata dos impedimentos, ou seja, daqueles que não podem casar. O casamento entre pessoas do mesmo sexo não faz parte desse rol de proibições. É de se entender que, à exceção daquelas pessoas ali listadas, todas as outras podem se casar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente¹³, em seu art. 19, destaca o direito da criança e do adolescente de serem criados e educados no seio de suas famílias e, excepcionalmente, em famílias substitutas. Em seu artigo 42, estabelece que podem adotar os maiores de dezoito anos, independente de seu estado civil. Não fixa, também, qualquer impedimento para adoção por parte de casais homossexuais. Não traz de forma expressa a possibilidade de adoção, mas também não veda.

A convivência entre indivíduos do mesmo sexo, no Estado brasileiro, não possui qualquer regulamentação legal. Não existe sequer uma lei em vigor que trate da união civil de pares homoafetivos. Não há nada no ordenamento jurídico que, de maneira clara, proíba, nem que permita a adoção por casais do mesmo sexo.

O fato de não haver previsão legal específica para determinada matéria não significa inexistência de direito à proteção da lei. Ausência de lei não pode ser entendida como exclusão do direito. Todavia, diante de situações que se afastem dos padrões convencionais, a omissão da lei dificulta o reconhecimento dos direitos.

Divulgado no mês de abril do corrente ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE¹⁴, o Censo de 2010 registrou 60.002 casais gays vivendo sob regime de união estável, atualmente no país. É fato que muitos desses casais homossexuais já criam juntos crianças e adolescentes, sejam eles naturais de um dos parceiros ou adotados por um dos membros do casal, o que tem o aval da nossa legislação. A adoção conjunta só viria a legalizar essa situação e a possibilitar que os jovens sob tutela desses casais passem a ter direito a uma série de vantagens de todas as ordens.

¹³BRASIL, *Lei n. 8.069*, de 13 jun. 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente: Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil-3/Leis/L8069.htm>>. Acesso em: 22 jan. 2011.

¹⁴BRÍGIDO, C. No Censo, 60 mil casais gays. *O Globo*, Rio de Janeiro, p. 3, 05 mai. 2011.

O ECA, o Código Civil e a própria Lei de Adoção, Lei n. 12.010, de 2009, no tocante à adoção por casais homoafetivos, não apresentam restrições, pois não explicitam entre os requisitos ao referido instituto a opção sexual do adotante.

Encontra-se em tramitação, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 6.222-A/2005, que propõe a revogação de dispositivos referentes à adoção, encontrados no Código Civil, bem como a alteração significativa do Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando este a única fonte das normas reguladoras da matéria adocional no país.

O Projeto de Lei 6.222/2005¹⁵, que precedeu o 6.222-A/ 2005¹⁶, previa a adoção por casais homoafetivos, comprovada a estabilidade de convivência. Tal dispositivo foi retirado do corpo do texto original por não encontrar o apoio dos membros do Poder Legislativo.

Por outro lado, com o propósito de conscientizar a sociedade brasileira, diversas campanhas de caráter nacional e manifestações públicas voltadas a combater os diversos tipos de discriminação têm sido realizadas no país. Concomitantemente, vêm surgindo leis orgânicas municipais e alterações nas constituições estaduais, visando à defesa dos segmentos minoritários e menos favorecidos da população e à erradicação da discriminação por opção sexual.

A jurisprudência dos tribunais, além de reconhecer a família formada por pares do mesmo sexo, tem decidido em diversos estados da União pela adoção de menores por casais homoafetivos que vivam nos moldes da união estável.

Segundo Viviane Girardi¹⁷, em seu trabalho “Famílias Contemporâneas, Filiação e Afeto: a possibilidade jurídica de adoção por homossexuais”, as uniões homoafetivas podem ser consideradas como uma modalidade de família, se nelas estiverem presentes a solidariedade, a publicidade e a mútua assistência.

¹⁵SILVA FILHO, *op. cit.*, p. 19, 81, 123 e 136.

¹⁶BRASIL. *Projeto de Lei n. 6.222-A*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Atividades Legislativas.> Acesso em: 21 jan. 2011.

¹⁷GIRARDI *apud* SILVA FILHO, *op. cit.*, p.135.

Em face desse entendimento, é que o Judiciário brasileiro tem, em tribunais dos diversos estados, decidido de maneira favorável aos pleitos dos casais homoafetivos que anseiam pela adoção de menores.

Vale lembrar que, em 2006, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade 3300, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello,¹⁸ afirmou que as uniões estáveis homoafetivas devem ser reconhecidas como entidades familiares. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça julgou improcedente o recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul, que buscava revogação da decisão do Tribunal de Justiça (TJRS), na qual fora dada a adoção de uma criança a um casal de lésbicas, na cidade gaúcha de Bagé.

Diante das possibilidades de adoção por pares homoafetivos, duas correntes se apresentam na sociedade: a primeira, contrária à adoção, é composta pelos indivíduos mais radicais. Os que enfatizam e alertam para o perigo da identificação das crianças com o modelo dos pais. Aqueles que garantem que o menor poderá vir a sofrer discriminação na escola e nos demais ambientes fora do lar. Sustentam que possa haver um dano potencial à criança, por ausência de parâmetros comportamentais, com futuras sequelas psicológicas. A segunda, que enquadra aqueles que acreditam estar a adoção pautada nos melhores benefícios para a criança. Os que veem a orientação sexual dos membros da família como fator irrelevante na construção de um lar saudável, e que não se deva negar um lar a uma criança que dele necessite, em virtude da opção sexual dos adotantes.

Para grande porção da sociedade mais conservadora, as relações sexuais são marcadas pela heterossexualidade. Tal aspecto traz certo grau de repúdio às interações homoafetivas. O preconceito- conceito formado antecipadamente e sem fundamento razoável, uma opinião sem base e sem reflexão- é diretamente proporcional ao grau de conservadorismo. A forma como a sociedade vai receber a criança adotada por casais

¹⁸SILVA FILHO, *op. cit.*, p.125.

homoafetivos é uma das principais preocupações dos estudiosos do assunto. O medo é que o preconceito em relação ao relacionamento dos pais ou das mães seja estendido às crianças.

Para a outra parte, a união pelo afeto e pelo amor é que caracteriza a entidade familiar, e não a diversidade de sexos. Além disso, ninguém pode ser privado de seus direitos, nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por causa de sua orientação sexual.

Os trabalhos científicos¹⁹ que existem a respeito da inserção e do desenvolvimento de crianças em lares homossexuais dão conta de que não foram ainda percebidos danos à formação e nem distúrbios que justifiquem que os indivíduos homossexuais sejam menos preparados para o bom exercício da paternidade/ maternidade. É importante enfatizar que a orientação sexual de uma pessoa não determina o seu caráter.

A Lei de Adoção, sintonizada com a necessidade de não gerar discriminação injustificada, não traz no seu bojo autorização para a adoção por casais homoafetivos, não excluindo, também, a possibilidade de adoção em favor de pessoas com orientação homossexual, sejam solteiros ou em união homoafetiva.

Por força do ECA, caberá sempre ao Poder Judiciário decidir pela conveniência ou não da adoção, caso ela venha a se constituir num real benefício ao adotado.

Contudo, em quatro de maio do presente ano, o Supremo Tribunal Federal²⁰ deu início ao julgamento das ações ajuizadas pelo governo do estado do Rio de Janeiro, em 2008, e pelo Ministério Público, em 2009, quanto ao reconhecimento legal da união entre pessoas do mesmo sexo, tendo como relator o ministro Carlos Ayres Brito. Tais ações buscam dar aos casais homoafetivos os mesmos direitos dados aos heteroafetivos, como declaração conjunta do Imposto de Renda, pensão, partilha de bens e herança, entre outros. Na ação interposta, o governador do estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, pedia que o Código Civil e o Estatuto dos Servidores do Estado não fizessem discriminação entre os casais homo e heterossexuais.

¹⁹ARAÚJO, Ludgleyson Fernandes. *Adoção por pares homoafetivos: uma abordagem jurídica e psicológica*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?scripl=sci-arttext>>. Acesso em: 23 jan. 2011.

²⁰BRIGIDO, *op. cit.*, p.3.

Na oportunidade, com o primeiro voto favorável aos homossexuais, o ministro foi além e defendeu a adoção de crianças pelos casais formados por pessoas de iguais sexos.

A tendência do tribunal, como consta da matéria publicada no jornal “O Globo”²¹, de 5 de maio de 2011, era a de reconhecer as uniões homoafetivas, mesmo que não haja lei no país para disciplinar o assunto.

O Supremo Tribunal Federal²² antecipou-se ao Congresso Nacional e, no próprio dia cinco de maio, numa decisão unânime, reconheceu a legalidade das uniões civis entre pessoas do mesmo sexo, com a garantia dos direitos previstos no Código Civil. Decidiu, também, que cabe ao Congresso elaborar lei que regulamente as peculiaridades dos direitos decorrentes das uniões homoafetivas.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, o entendimento sobre o tema ficou unificado. Entretanto, em nada assegurou o direito à adoção de crianças e de adolescentes por tais casais. Esse assunto ainda depende de regulamentação do Congresso Nacional. O mesmo vale para que seja dado aos homossexuais o direito de casamento no civil. Todavia, com o mesmo *status*, a união estável, agora reconhecida, poderá ser registrada em cartório.

4. O DIREITO COMPARADO

A discriminação, seja ela de qualquer natureza, política, racial, social, sexual, é pura manifestação de intolerância e de intransigência, que atenta diretamente contra os princípios constitucionais direcionados à pessoa humana.

A luta pelos direitos dos homens e das mulheres que, assumidamente, compõem pares homoafetivos vem se intensificando em todo o mundo. A busca por mudanças no campo do comportamento e na cultura da sociedade contemporânea precisa passar pelo combate à homofobia, à intolerância sexual e apoiar-se no direito à liberdade de escolha.

²¹BRIGIDO, C. Direito dos gays avançam no STF. *O Globo*, Rio de Janeiro, p. 1-3, 05 mai. 2011.

²²*Idem*. Supremo garante a casais gays todos os direitos civis. *O Globo*, Rio de Janeiro, p.3-4, 06 mai. 2011.

Práticas de distinção entre os seres humanos em razão de suas opções sexuais e segregação de qualquer espécie afrontam as mais simples normas de civilidade. É preciso que o conservadorismo e os preconceitos sejam vencidos.

Contudo, nos dias atuais, a tendência mundial está direcionada à defesa e ao respeito aos direitos humanos. Cada vez mais a homossexualidade vem sendo descriminalizada. Alguns países já possuem leis que regulamentam a união homoafetiva e concedem a esses pares os mesmo direitos atribuídos aos casais heteroafetivos. Outros, mais evoluídos, já permitem, mesmo com suas especificidades, a adoção de crianças e adolescentes por parceiros do mesmo sexo²³.

Diante da legislação ora existente em diversos países, pode-se depreender, de acordo com o grau de liberdade e de respeito às formações homoafetivas, a constituição de três grupos distintos: liberais, intermediários e conservadores.

Liberais são aqueles países que, além de descriminalizar a relação homoafetiva, instituem programas de apoio a esses indivíduos. Nos dias atuais, Noruega, Suécia, Portugal e Espanha, dentre outros, são países que reconhecem a união entre indivíduos de mesmo sexo, garantem benefícios sociais e admitem a adoção de crianças pelos pares homoafetivos

A Holanda, em particular, tem a legislação mais liberal do mundo. Em 2000, aprovou uma lei que autoriza o casamento completo entre homossexuais, dando direitos, também, ao divórcio e à adoção de filhos. Se a adoção for requerida pelo par, eles deverão ser casados, com a coabitação de, pelo menos, três anos.

Nos Estados Unidos da América²⁴ uma lei de 1996, Lei da Defesa do Matrimônio, aprovada pelo Congresso e ratificada pelo então presidente Bill Clinton, faz com que os matrimônios homossexuais que hoje são permitidos e reconhecidos em diversos estados, além da capital Washington D.C., não tenham qualquer valor a nível federal. Assim, essas uniões

²³COSTA, Tereza Maria Machado. *Adoção por pares homoafetivos: uma abordagem jurídica e psicológica*. Disponível em: < <http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art-10005.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2011.

²⁴CHACRA, G. Nos EUA, poucos estados admitem união. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 06 mai. 2011. Disponível em:<<http://www.estadao.com.br/estadode hoje/201105>>. Acesso em: 08 mai. 2011.

carecem de amparo legal para assuntos que tratem de união familiar, direitos de herança e outros temas. Este ano, a Casa Branca deixou de defender e considerar válida essa lei. O atual presidente, Barack Obama, decidiu que a lei federal contra as uniões de pessoas de mesmo sexo é inconstitucional, e que o governo deixará de defendê-la.

Áustria, Colômbia, Croácia Equador, Uruguai, Suíça e Luxemburgo são alguns dos outros países que já permitem a união civil entre indivíduos de iguais sexos.

Recebem a classificação de “intermediários” aqueles países que se limitam a descriminalizar as uniões homoafetivas, a proibir a discriminação sexual e a deferir algumas prerrogativas com base nos direitos humanos. Porém, não promovem significativas iniciativas para a legalização da união entre pessoas de mesmo sexo. Em muitos deles, o Poder Legislativo tem discutido esse tema, e o Judiciário, já com jurisprudência própria, reconhecido os direitos devidos aos pares homoafetivos.

Enquadram-se nesse grupo, além do Brasil, agora sendo guindado ao nível dos liberais, entre outros, a República Tcheca, Eslovênia, Austrália, e Nova Zelândia.

São classificados como “conservadores” os países mais radicais quanto ao trato da homossexualidade. Aqueles que, normalmente por força de rígidos costumes religiosos, exercem extrema repressão sobre os indivíduos que não se enquadram nos modelos sociais e de conduta estabelecidos. Em alguns, severas punições são aplicadas aos homossexuais, quando não a pena capital, diante de plateias delirantes. Além da Grécia que considera o homossexualismo ilícito penal, fazem parte desse grupo, sobretudo, os países islâmicos e muçumanos.

5. PRINCÍPIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO LIGADOS À QUESTÃO

Para que se possa realizar uma melhor análise dos diversos aspectos ligados à adoção de crianças e adolescentes por pares homoafetivos, no Brasil, é fundamental que sejam

abordados os princípios que norteiam o ordenamento jurídico nacional, com base na Constituição Federal e diante de seus múltiplos conceitos e interpretações.

Afirma Plácido e Silva²⁵ que “Os princípios jurídicos significam os pontos básicos que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito”. Indicam o alicerce do Direito.

“Princípios” são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes.

Vê-se, também, “princípio” como a regra básica ou explícita que, por sua generalidade, ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico e, por isso, não vincula o entendimento e a boa atuação, seja dos simples atos normativos, seja dos próprios mandamentos constitucionais. É um vetor para as soluções interpretativas.

O Princípio da Interpretação Conforme a Constituição consagra que, frente a normas polissêmicas- aquelas que possuem mais de uma interpretação-, deve-se preferir a exegese que mais se aproxime da Constituição e, portanto, não seja contrária ao texto constitucional. A Constituição Federal deverá sempre prevalecer. Percebendo o intérprete que uma lei pode ser aplicada em conformidade com a Carta Magna, ele deve assim aplicá-la, para evitar a sua não continuidade.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está elencado no rol dos Princípios Fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme o seu art.1º, inciso III, que elevou a dignidade da pessoa humana a um dos fundamentos do estado democrático de direito. É um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito.

Qualquer ato que promova o aviltamento da dignidade humana promove a desqualificação do ser humano. Fere, também, a igualdade, visto que é inconcebível a existência de maior dignidade em uns do que nos outros. O ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes.

²⁵ SILVA apud LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14.ed .São Paulo: Saraiva, 2010, p. 134.

A dignidade da pessoa humana, com seu núcleo-vida, liberdade e igualdade, assim constitui valor unificador de todos os direitos fundamentais. Os direitos individuais correspondem aos direitos ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade.

O Princípio da Legalidade consta dos Direitos e Garantias Individuais, positivado no art.5º, inciso II, da Constituição Federal. Enuncia que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Tudo aquilo que não estiver proibido por lei é juridicamente permitido. Entenda-se que lei, em seu sentido amplo, é toda e qualquer forma de regulamentação de ato normativo, oriundo do Estado. Em seu sentido formal, são apenas aqueles provenientes do Poder Legislativo.

Diante de tal dispositivo, infere-se que o indivíduo poderá fazer de tudo, menos o que a lei proibir, no âmbito das suas relações particulares, observados os bons costumes.

No que respeita aos particulares, somente a lei poderá criar obrigações e, por outro lado, a asserção de que a inexistência de lei proibitiva de determinada conduta implica ser ela permitida.

O Princípio da Igualdade, que está elencado no art. 5º, caput da Constituição Federal, evidencia que todos os indivíduos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Determina que se dê tratamento igual aos que se encontram em situações equivalentes e que se trate de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Em seu conceito básico, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. A isonomia deve ser efetiva com a igualdade da lei e não poderá haver nenhuma discriminação. Não poderá, também, existir qualquer tipo de preconceito na aplicação da lei.

Traçando novos parâmetros no Direito de Família, a Constituição Federal estabeleceu, no seu capítulo VIII, a igualdade entre os homens e as mulheres e a indistinção entre filhos.

O Princípio da Intimidade está previsto no art. 5º, X da Constituição Federal e diz

que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De acordo com o ministro do STF²⁶, Carlos Ayres Brito, a sexualidade das pessoas é assunto privado, sobre o qual o Estado não tem o direito de impor normas. A liberdade para dispor de sua própria sexualidade insere-se no rol de liberdades do indivíduo, expressão que é de autonomia de vontade. Esse direito de explorar os potenciais da própria sexualidade tanto é exercitado no plano da intimidade quanto no da privacidade, pouco importando que o parceiro adulto seja do mesmo sexo ou não.

6. O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Direito observou avanços na sistemática de adoção de crianças e adolescentes, que foi sendo estruturada segundo a realidade de cada época. Hoje, o Código Civil e o ECA disciplinam a matéria no país, mas não trazem ainda nenhum dispositivo que impeça ou que permita a adoção por casais homossexuais, em conjunto.

Para que se possa fundamentar uma avaliação sobre as possibilidades de adoção por casais compostos por indivíduos de mesma identidade sexual, é primordial entender-se que hoje a união estável entre eles foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e que poderá ser registrada em cartório, com os mesmos direitos atribuídos aos heterossexuais. Os casais héteros e homoafetivos, quanto aos requisitos legítimos para a união estável- convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o propósito de compor família-, não possuem qualquer distinção.

Pode-se inferir, com base no Princípio da Igualdade, que todos os direitos garantidos por lei aos casais heterossexuais, inclusive o de adoção, devam ser estendidos aos homoafetivos.

²⁶BRIGIDO, *op. cit.*, p. 3

Uma vez que o casamento civil entre pessoas de mesmo sexo não faz parte do elenco de impedimentos previstos no art. 1.521, do Código Civil, à luz do Princípio da Legalidade, é ou deveria ser perfeitamente admissível a adoção de crianças por casais homoafetivos. Entretanto, esse instituto parece ensejar outro entendimento jurídico, que precisa ser mais apreciado e discutido pelos poderes competentes.

Ao se observar os países reconhecidos como socialmente mais evoluídos, à guisa do direito comparado, pode-se notar a tendência à legalização e à regulamentação das parcerias homoafetivas, nos seus diversos moldes. São passos fundamentais às mudanças que poderão vir a permitir a adoção de crianças e de adolescentes por casais formados pelas pessoas de sexos semelhantes.

No Brasil, o entendimento parece seguir o mesmo rumo. O Judiciário, a quem cabe decidir pelas adoções, tem dado mostras de que, em alguns casos, mesmo diante das pressões e da atual legislação, a adoção de crianças e de adolescentes por casais homoafetivos é a melhor solução para a proteção integral do jovem que, por força do destino, esteja afastado da sua família biológica.

CONCLUSÃO

Os pares homoafetivos precisam ter o mesmo respaldo que a lei confere aos casais heterossexuais, vistos os princípios constitucionais, em especial o da Igualdade. Nesse ponto, parece ser justo todo e qualquer esforço de luta pela conquista de novos direitos, por meio de embates sociais e políticos, na busca pela possibilidade de virem a constituir uma família, reconhecida, legalizada e regulamentada.

Caminho semelhante ao seguido pelos heterossexuais quando da busca pela legalização do divórcio, o direito à união estável parece ser o primeiro e decisivo passo para uma futura aprovação da adoção de crianças e de adolescentes por casais homoafetivos.

Não se pode ignorar o direito constitucional de desenvolvimento saudável e do bem estar da criança. Se ela é abandonada à própria sorte, vive nas ruas ou sofre abusos e maus tratos no seio de sua família biológica, sua adoção, evidentemente, por casais héteros ou homoafetivos, só poderá trazer benefícios, uma vez que seja integrada a um lar, onde haja afeto, respeito e harmonia.

Enquanto a lei não se adapta à evolução da sociedade, aos novos conceitos de moralidade e às atuais estruturas contemporâneas de família, a lacuna ora existente pela falta de normatização das relações homoafetivas não pode ser um impedimento à retirada de criança e de adolescentes das ruas e dos abrigos superlotados. Muito menos no que diz respeito à inclusão de jovens em lares estruturados.

Por enquanto, caberá ao juiz, visando sempre ao melhor interesse da criança, com base nos princípios gerais do Direito, buscar, nos preceitos constitucionais e na jurisprudência dos tribunais, todas as possibilidades que atendam ao reconhecimento dessa nova forma de configuração familiar. Como preconiza a desembargadora Maria Berenice Dias²⁷:

Diante do silêncio do legislador, é a jurisprudência a mais importante ferramenta para assegurar aos homossexuais o exercício da cidadania. Os avanços são muitos, mas é enorme a dificuldade de acesso aos julgados que sinalizam os progressos que o direito à livre orientação sexual vem alcançando na Justiça. Na omissão legal, deve o juiz se socorrer da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do Direito.

Com o recente reconhecimento da união civil entre pessoas do mesmo sexo, o Supremo Tribunal Federal assegurou aos casais homoafetivos os mesmos direitos já concedidos aos casais heterossexuais, mas nada decidiu com relação à adoção. Tal matéria deverá sofrer regulamentação pelo Congresso Nacional, que estará motivado com a ideia de que o nosso país está vencendo a guerra contra o preconceito em relação à orientação sexual, o que significa o fortalecimento do estado democrático de direito.

Ao final, é de bom tom enfatizar que, segundo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, todo e qualquer indivíduo dispõe do completo direito social de escolha e, sobretudo,

²⁷DIAS, Maria Berenice. *Direito homoafetivo: consolidando conquistas*. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br>>. Acesso em: 07 mai. 2011.

de poder buscar sempre a sua plena felicidade. Em especial, deve-se proteger o direito de poder constituir família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 22 out. 2010.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 jan. 1916. *Código Civil de 1916*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 04 jan. 2011.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 jul. 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/L8069.htm>>. Acesso em: 22 jan. 2011.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 jan. 2002. *Código Civil Brasileiro*: Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 04 jan. 2011.

CORRÊA, Márcio Eduardo Denck. A adoção por casal homossexual no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n.1707. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11010>>. Acesso em: 02 mar. 2011.

CALMON, Pedro. *A Sociedade patriarcal*. Disponível em: <<http://historianet.com.br/conteudo>>. Acesso em: 02 ago. 2010.

COSTA, Tereza Maria Machado. *Adoção por pares homoafetivos: uma abordagem jurídica e psicológica*. Disponível em: <http://www.viannajr.edu/revista/dir/doc/art_10005.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2011.

DIAS, Maria Berenice. *A família homoafetiva e seus direitos*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/.../45-a família homoafetiva e seus direitos](http://www.mariaberenice.com.br/.../45-a_familia_homoafetiva_e_seus_direitos)>. Acesso em: 21 fev. 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Adoção por homossexuais*. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com/frames.php?idioma=pt>>. Acesso em: 02 mar. 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Direito homoafetivo: consolidando conquistas*. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br>>. Acesso em :07 mai. 2011.

DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva*. Revista dos Tribunais. 4. ed., 2009.

DINIZ, Maria Aparecida Silva Matias. *Adoção por pares homoafetivos: uma tendência da nova família brasileira*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1985, 07 dez 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12059>>. Acesso em: 07 mar. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. 5. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEDROSO, Sílvia Coutinho. *A possibilidade jurídica da adoção por pares homoafetivos*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2605, 19 ago. 2010.

REDE Brasil Atual. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br>>. Acesso em: 07 mar. 2011.

SOUZA, Rainer. *Proclamação da república*. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiag/revolucao>>. Acesso em: 04 ago. 2010.

VALÉRIO, Glaucia Laucia Fernanda. *A possibilidade jurídica de adoção por casais homoafetivos*. Disponível em: <<http://www.unemat.br/faculdade/...2/glaucia-fernandes-valerio.pd>>. Acesso em: 03 mar. 2011.